



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.503 - SP (2015/0320810-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO - SP093583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o valor apresentado pelo perito judicial estaria correto, sendo desnecessária a apresentação de laudo contábil. Alterar tal entendimento demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.503 - SP (2015/0320810-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO - SP093583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 292/303), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente prequestionado e que não pretende o reexame de matéria fática, mas "os efeitos gerados sobre os fatos provados" (e-STJ fl. 298).

No mais, reitera os argumentos do especial quanto à necessidade de o administrador judicial juntar parecer elaborado por profissional ou empresa especializada, diante da divergência acerca do correto valor do crédito a ser habilitado, além de insistir na alegação de ser prioridade, na recuperação judicial, a manutenção da fonte produtora.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.503 - SP (2015/0320810-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO - SP093583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o valor apresentado pelo perito judicial estaria correto, sendo desnecessária a apresentação de laudo contábil. Alterar tal entendimento demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.503 - SP (2015/0320810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO - SP093583

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 286/287):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação da legislação federal suscitada e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 263/264).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 217):

'Habilitação de crédito Recuperação judicial Crédito trabalhista certo e líquido, derivado de condenação transitada em julgado Desnecessidade da apresentação de laudo contábil - Art. 12 da Lei 11.101/05 Recurso desprovido.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 229/233).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 236/253), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos artigos 9º, II, e 12, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que, diante de divergências que entende existir sobre o correto valor do crédito a ser habilitado, o administrador judicial deveria ter juntado laudo pericial para que tal quantia fosse apurada.

Defendeu ainda a violação do artigo 47 do mesmo diploma ao argumento de que a decisão proferida no acórdão recorrido inverteu a ordem legal de prioridades 'colocando em primeiro lugar o interesse do credor, em detrimento da manutenção da fonte produtora' da empresa e prejudicando a continuação de sua atividade mercantil (e-STJ, fls. 251/252).

No agravo (e-STJ fls. 267/279), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório. Decido.

Quanto à suposta violação do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que o conteúdo desse dispositivo não foi analisado pelas instâncias ordinárias, mesmo depois de opostos embargos de declaração. Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

No mérito, quanto aos artigos 9º, II, e 12, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, cinge-se a controvérsia na suposta divergência entre os cálculos apresentados, circunstância que obrigaria o administrador judicial a providenciar novo laudo pericial para apresentação dos valores corretos.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, asseverou que o crédito judicial, de natureza trabalhista, já se encontrava apurado, e que no cálculo realizado pelo perito não havia nenhuma verba indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o que ficou assentado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 218/220):

'(...) À certeza, soma-se a liquidez do crédito, o que permite a habilitação. (...) se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial, como é o caso dos autos.
(...) e não é viável exigir, como requisito formal para o deferimento desta habilitação, a apresentação de um laudo contábil.
(...) O perito oficial, ao elaborar o cálculo que deu origem ao montante habilitado, fez específica ressalva relativa à retificação de cálculos anteriores, (...) sem que se vislumbre a inclusão de qualquer verba indevida.'

Como se pode observar, a conclusão do TJSP foi extraída dos elementos de fatos e provas contidos no processo. Em tal circunstância, para acolher a tese da recorrente de que os cálculos encontram-se divergentes e que um novo laudo se fazia necessário, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A questão relativa a existência de equívoco nos cálculos realizados pelo perito judicial está atrelada ao reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 631.461/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se e intimem-se."

A recorrente alega ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o Tribunal de origem teria dado prevalência ao interesse do credor, em detrimento da atividade produtiva da recuperanda, cuja manutenção seria prioritária na recuperação judicial.

Entretanto, tal tese não foi examinada pela Corte estadual, sendo, portanto, correta a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Acrescente-se que não é possível a incidência do art. 1.025 do CPC/2015, como pretende a agravante, pois "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado administrativo n. 2 do STJ).

Quanto aos arts. 9º, II, e 12, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem examinou a matéria fática dos autos, para concluir pela desnecessidade de apresentação de laudo contábil e pela correção do valor que o perito judicial apresentou.

Dessa forma, para alterar o entendimento da Corte estadual e examinar a pretensão recursal no sentido de verificar a suposta discrepância entre os valores apresentados na origem pelas partes, que justifiquem a necessidade de apresentação do laudo, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320810-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 832.503 / SP**

Números Origem: 20140000293361 20472666120148260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO - SP093583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338
AGRAVADO : ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO - SP093583

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.